



PROJETO DE LEI Nº 5.193, de 2016

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para que sejam aplicáveis às instituições previdenciárias.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado CARLOS MANATO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.193, de 2016, da lavra do Deputado Aureo, o qual propõe que seja aplicável às instituições previdenciárias a mesma penalidade cabível aos crimes contra o sistema financeiro.

O autor destaca que “*desde 2005, quando foram denunciadas fraudes milionárias ao fundo de pensão dos Correios, vários outros casos surgiram, demonstrando uma verdadeira rede de fraude a fundos de pensão, por meio de investimentos de corretoras de fachada, perda de investimentos e inúmeros atos de má gestão com intuito de fraudar os fundos e desviar recursos.*”

Em sua justificação, o autor menciona o trabalho da CPI dos Fundos de Pensão, que aprovou relatório final apontando 353 pessoas envolvidas em esquemas fraudulentos, o que gerou um prejuízo de mais de R\$ 4 bilhões às quatro maiores entidades de previdência complementar do País.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT), para se manifestarem quanto ao seu mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Por fim, destaca-se que o PL está sujeito à apreciação do plenário.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inciso XVII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à saúde, **previdência** e assistência social em geral.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição. A matéria se mostra meritória e se preocupa em, no mínimo, tentar coibir a fraude nas instituições de Previdência Privada, onde, quase que em sua totalidade, os casos encontrados têm seus gestores envolvidos.

O assunto sobre fraudes nos fundos de pensão tomou grandes proporções quando denunciadas as ocorridas nos Correios, Funcef e outros. A partir daí, diversos outros casos vieram à tona, revelando-se uma verdadeira rede de corrupção por traz daqueles fundos que deveriam ser benéficos para seus participantes.

Diante de tantas fraudes, o déficit acabou por atingir os contribuintes que passaram uma vida inteira contribuindo para a previdência complementar e, conforme noticiado na imprensa, terão que cobrir um rombo da monta de R\$ 58 bilhões.

Ressalte-se que a modificação proposta neste Projeto, que se constitui da inclusão do § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.492/1986, visa combater as possibilidades de gestores dos fundos de pensão cometerem fraudes para se beneficiarem com o dinheiro do contribuinte, pois estarão submetidos a penas mais rigorosas.

Frisa-se que crimes contra o sistema financeiro nacional tipificam atos de gestão fraudulenta e se encaixam muito bem nas condutas que levaram a prejuízos bilionários nos fundos de pensão.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2016, de autoria do Sr. Aureo.

Sala da Comissão, em de 2016

Deputado **CARLOS MANATO**
Relator